



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13489/2023

Assunto: Ofício nº 846/SCC-DIAL-GEMAT. Encaminha solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0183/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria do deputado Oscar Gutz, que “Institui o programa ‘Vida em Movimento’ com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e manifestação. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2YW02H7S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/09/2023 às 18:27:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg5XzEzNTA0XzlwMjNfMlIXMDJIN1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013489/2023** e o código **2YW02H7S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER N. 432/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13489/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n.183/2023, de origem parlamentar, que "Institui o programa "Vida em Movimento" com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n.183/2023, de origem parlamentar, que "Institui o programa "Vida em Movimento" com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.". Programa a ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 846/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n.183/2023, de origem parlamentar, que "Institui o programa "Vida em Movimento" com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/310/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituído o programa "Vida em Movimento" com o objetivo de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço de coleta deverá ser realizado por meio de veículos automotores adaptados para a coleta e transporte do sangue, observando os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 2º O programa será implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2011, e demais legislações aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO. O órgão responsável pelo programa realizará relatórios periódicos, com periodicidade semestral, visando à avaliação contínua da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

efetividade e qualidade do serviço prestado, bem como a implementação de melhorias necessárias.

Art. 3º A coleta itinerante de sangue ocorrerá de forma periódica em todas as regiões do Estado de Santa Catarina, considerando a demanda identificada e a disponibilidade de recursos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e acordos com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação e promoção do programa "Vida em Movimento".

Art. 5º O programa "Vida em Movimento" buscará recursos financeiros por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementares, parcerias com a iniciativa privada e doações voluntárias, visando assegurar a continuidade e expansão das ações de coleta itinerante de sangue.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá ações de divulgação, conscientização e mobilização da sociedade acerca da importância da doação de sangue, informando a população sobre os locais, datas e horários das coletas itinerantes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Tal programa tem como objetivo levar a coleta de sangue a todas as regiões do Estado, superando as barreiras geográficas e ampliando o acesso à doação para a população local.

A iniciativa da coleta itinerante de sangue traz inúmeras vantagens. Em primeiro lugar, possibilita que os cidadãos de áreas remotas e de difícil acesso participem ativamente do ato de doação, eliminando a necessidade de deslocamentos longos e dispendiosos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto visa instituir o programa "Vida em Movimento" com o objetivo de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina, prevendo que tal serviço deverá ser realizado por meio de veículos automotores adaptados para a coleta e transporte do sangue, observando os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente. Estabelece, também, que o programa será implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2011, e demais legislações aplicáveis. Determina, ainda, que a coleta itinerante de sangue ocorrerá de forma periódica em todas as regiões do Estado de Santa Catarina, considerando a demanda identificada e a disponibilidade de recursos, e que o órgão responsável pelo programa realizará relatórios periódicos, com periodicidade semestral, visando à avaliação contínua da efetividade e qualidade do serviço prestado, bem como a implementação de melhorias necessárias.

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001). Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva.

Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênua, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 878911 (Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, DJe de 10/10/2016), julgado em sede de repercussão geral (Tema 917). Na ocasião, o Supremo declarou a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impôs à municipalidade a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Confira-se a tese fixada:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei ora analisado disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC, transcritos a seguir:

CRFB.

Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CESC.

Art. 50. [...] § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No caso em apreço, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto de lei criar ao órgão competente do Poder Executivo o dever de implantar e gerir serviço de coleta itinerante de sangue, por meio de veículos automotores adaptados para a coleta e transporte do sangue. Prevê, ainda, que a coleta itinerante de sangue ocorrerá de forma periódica em todas as regiões do Estado de Santa Catarina, considerando a demanda identificada e a disponibilidade de recursos, e determina ao Poder Executivo realizar relatórios periódicos, com periodicidade semestral, visando à avaliação contínua da efetividade e qualidade do serviço prestado, bem como a implementação de melhorias necessárias.

Embora a finalidade da proposição seja louvável, atribuindo maior densidade ao direito à saúde, não se pode deixar de apontar que houve a delimitação de tarefas determinadas a cargo de órgãos de saúde, impactando o funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar programa com o objetivo de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020 - grifou-se)

Especificamente sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que incorporam prestações ao SUS, colaciona-se o seguinte precedente do STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF, ADI 4288, Relator para Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, DJe 13/08/2020 - grifou-se)

Na mesma linha é a jurisprudência do TJSC, como evidenciam estes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI N. 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, ADI 4011543-25.2019.8.24.0000, Relator Jaime Ramos, Órgão Especial, julgado em 17/07/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPRAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJSC, ADI 9155259-64.2015.8.24.0000, Reator. Jânio Machado, Órgão Especial, julgado em 01/06/2016)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO DO SUL - LEI MUNICIPAL N. 3.756, DE 08.05.02, ORIUNDA DE PROJETO DO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

LEGISLATIVO - PROGRAMA "TERCEIRA IDADE EM MOVIMENTO" - INTERFERÊNCIA DIRETA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA E DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VULNERAÇÃO AOS ARTS. 32 E 50, § 2º, VI, DA CESC - PEDIDO ACOLHIDO. São de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual - e Municipal, por simetria - as leis que disponham acerca da criação, da estruturação e das atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração, à vista do estabelecido no art. 50, § 2º, VI, da CESC, sob pena de declaração de inconstitucionalidade. Em que pese o louvável propósito, não pertence à Edilidade a iniciativa do projeto de lei que, ao instituir programa de promoção da saúde dos munícipes com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, interfere diretamente na organização e no funcionamento da estrutura executiva, em respeito ao teor do art. 50, § 2º, VI, da CESC, bem como ao art. 32 da Carta em questão. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.018455-7, de Rio do Sul, rel. Ricardo Fontes, Tribunal Pleno, j. 20-04-2005).

Destaca-se que a iniciativa privativa subsiste, ainda que a EC 32/2001 tenha retirado a expressão "estruturação e atribuições" do art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB. Isso porque o objetivo dessa emenda não foi o de suprimir a iniciativa privativa do chefe do Executivo para tratar sobre esses assuntos. Ao contrário, foi o de permitir-lhe tratar sobre esse tema por decreto autônomo, ou seja, sem a exigência de lei. Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; art. 27, § 3º; art. 96, I, "a" e "b").

Desta COJUR, destaca-se recente precedente:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 106.0/2022, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunológico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina." 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Criação de deveres aos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Interferência direta no funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (arts. 61, §1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, §2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade material. Violação ao princípio da separação dos poderes, na vertente da reserva de administração (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32). 3. Inconstitucionalidade do projeto em sua integralidade. (Parecer n. 379/2022 - Procurador do Estado ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING)

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei em exame, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n.183/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente dos arts. 1º a 3º vício dos referidos dispositivos atinge a totalidade da proposição legislativa, isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas, com eles apresentando relação de conexão ou de interdependência.

É o parecer.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OB113WY1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 09/10/2023 às 09:17:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg5XzEzNTA0XzlwMjNFT0lXMTNXWTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013489/2023** e o código **OB113WY1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13489/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n.183/2023, de origem parlamentar, que "Institui o programa "Vida em Movimento" com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n.183/2023, de origem parlamentar, que "Institui o programa "Vida em Movimento" com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.". Programa a ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J10E932Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 09/10/2023 às 11:56:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg5XzEzNTA0XzlwMjNfSkkwRTkzMlk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013489/2023** e o código **J10E932Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13489/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n.183/2023, de origem parlamentar, que “Institui o programa “Vida em Movimento” com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”. Programa a ser implantado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 432/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 432/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5A8O8ZZ0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 09/10/2023 às 14:25:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 09/10/2023 às 21:10:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDg5XzEzNTA0XzlwMjNfNUE4TzhaWjA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013489/2023** e o código **5A8O8ZZ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Prezado,

O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC recebe com muita satisfação o Projeto de Lei que visa a criação do Programa “Vida em Movimento” que tem a finalidade de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina, proposto pelo Deputado Oscar Gutz, com despacho da Deputada Paulinha e requerimento de diligência ao projeto de lei nº 0183/2023 com relator Deputado Fabiano da Luz.

O HEMOSC é um órgão estadual vinculado à Secretaria Estadual de Saúde, foi criado em 20 de julho de 1987, através do Decreto Lei Estadual número 272, com o objetivo básico de prestar atendimento hemoterápico de qualidade à população da região, bem como dar assistência aos portadores de doenças hematológicas, seguindo as diretrizes do Plano Nacional de Sangue e Hemoderivados – PLANASHE (Coordenação da Política Nacional do Sangue e Hemoderivados/CPNSH/SAS/MS).

Definiu-se o HEMOSC de Florianópolis como o Hemocentro Coordenador, tendo como unidades auxiliares os Hemocentros Regionais (HEMOSC), localizados nos municípios polos de Santa Catarina, ou seja, o Hemocentro de Florianópolis coordena a Hemorrede Pública do Estado de Santa Catarina, composta por seis Hemocentros Regionais, sendo estes em Lages, Joaçaba, Chapecó, Criciúma, Joinville e Blumenau. Também conta com duas Unidades de Coleta, localizadas nas cidades de Tubarão e Jaraguá do Sul, coordenadas pelos Hemocentros Regionais de Criciúma e Joinville, respectivamente, e ainda, nove Agências Transfusionais, localizadas nos maiores Hospitais do Estado, sendo estes: Hospital Governador Celso Ramos - Florianópolis, Hospital Infantil Joana de Gusmão - Florianópolis, Maternidade Carmela Dutra - Florianópolis, Hospital Florianópolis - Florianópolis, Hospital Regional Homero de Miranda Gomes – São José, Hospital e Maternidade Tereza Ramos – Lages, Hospital Regional Hans Dieter Schmidt – Joinville, Hospital Regional Lenoir Ferreira Vargas – Chapecó e Hospital Waldomiro Colautti – Ibirama, conforme apresentado na figura a seguir.

Ao Senhor

DANILO NUNES GUIMARÃES

SES/SUH/AJUR

Florianópolis – SC



Mapa da Hemorrede Pública de Santa Catarina



Em 19/12/07 foi assinado o Contrato de Gestão nº 001/2007 e em 11/07/2016 o Contrato de Gestão 001/2016, ambos, entre a Secretaria de Estado da Saúde/SES e Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON/FAHECE, qualificada como Organização Social/OS.

O Contrato de Gestão tem por finalidade o estabelecimento de parceria entre os partícipes para o fomento e a execução da assistência na área de hematologia e hemoterapia inerentes às atividades do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC/SES, órgão da Secretaria de Estado da Saúde. O contrato de gestão em vigor é o SES/SEA Nº 03/2022 é válido de até 31/12/2023 onde constam as ações, metas e respectivos indicadores de desempenho.

O HEMOSC atua em Hemorrede de modo padronizado, assim todo o sangue coletado e os hemocomponentes disponibilizados para uso têm a mesma qualidade em toda Santa Catarina.

Os exames de qualificação do sangue do doador exigidos pela legislação brasileira são realizados no HEMOSC Coordenador em Florianópolis para que haja otimização dos processos e recursos. Importante informar que essa mesma linha de centralização de exames é adotada mundialmente e no Brasil, no caso do teste NAT (detecção de ácidos nucleicos), a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados (CGSH) definiu sete sítios testadores, sendo que o HEMOSC realiza esse exame para todas as amostras de doadores do Rio Grande do Sul.



A cada bolsa de sangue total coletado, são fracionados os hemocomponentes e cada um destes possui características, indicação de uso, condições de armazenamento e de validades diferenciadas, sendo o concentrado de plaquetas o componente de menor validade (cinco dias) e o plasma congelado e o crioprecipitado têm o maior período de validade (de um ano). O concentrado de hemácias, possui validade de 21 até 42 dias a depender dos aditivos utilizados.

O HEMOSC é a única Hemorrede do Brasil a possuir três certificações de qualidade: ISO 9001:2015, ONA nível I e certificação da Association for the Advancement of Blood & Biotherapies (AABB)/Associação Brasileira de Hematologia e Hemoterapia/ABHH.

Toda a Hemorrede catarinense é qualificada e envia plasma excedente para produção de hemoderivados com autorização da CGSH.

O HEMOSC faz uma gestão muito responsável dos recursos a ele disponibilizados, esta gestão é igualmente realizada em relação ao sangue doado, evitando o desperdício que levaria ao descarte das bolsas, o que seria um grande desrespeito com o doador, valorizando o erário envolvido em todos os seus processos.

O HEMOSC acompanha as demandas transfusionais em Santa Catarina. Com base nesse histórico e conforme a Portaria 1631/2015, que aprova critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), na legislação de hemoterapia e em consonância com as diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde (SES). Com base nos parâmetros da legislação supracitada, são estabelecidas pontuações específicas baseados em requisitos da população e complexidade hospitalar, as quais geram um score que orienta quais devem ser as ações em hemoterapia no local.

Coletas externas

Historicamente o HEMOSC realiza coletas externas (CE), caracterizada pelo procedimento de coleta de sangue fora da estrutura física dos hemocentros/unidades de coleta do HEMOSC. Estas coletas são realizadas dentro do próprio município sede do HEMOSC ou em municípios da região e são realizadas de acordo com as normas vigentes.

Como a hemorrede do HEMOSC não dispõe mais de ônibus para as coletas, exceto uma unidade localizada no município de Joinville, atualmente as CE são realizadas em estruturas físicas cedidas pelo município e previamente validadas pela equipe do HEMOSC.

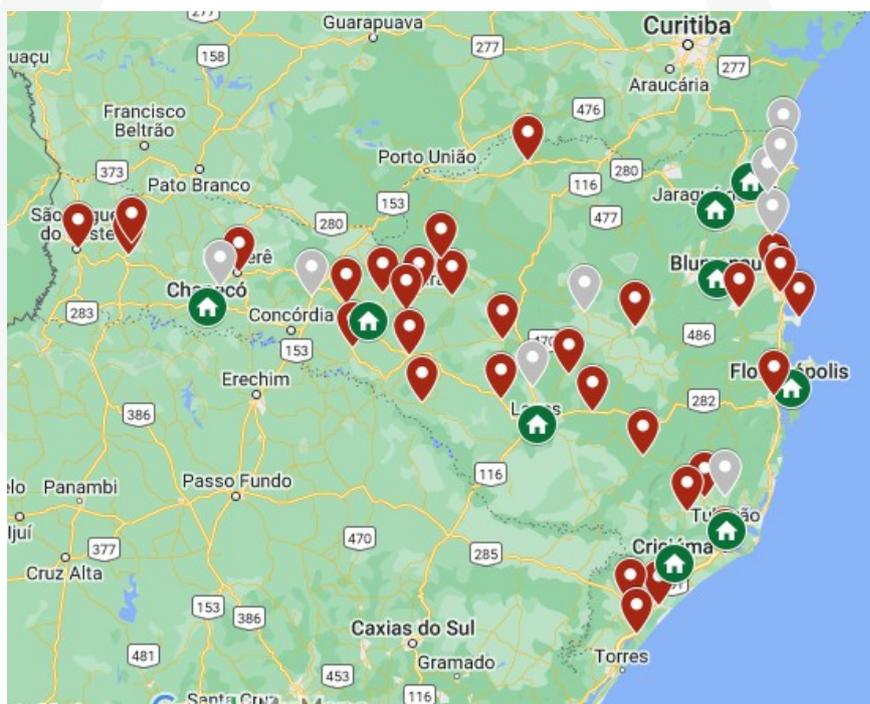
O HEMOSC realiza um planejamento de cronograma anual das coletas externas, de modo a atender as demandas solicitadas pelos municípios, entidades e população.



É importantíssimo alinhar que a realização das coletas externas, mesmo as previamente programadas, estão estritamente correlacionadas ao estoque de sangue. Se há a necessidade do estoque, as CE são realizadas, se houver estoque excedente, elas podem ser canceladas, sempre em consonâncias com as políticas de gestão de estoque de sangue do HEMOSC. Nas CEs trabalha-se a captação de doadores priorizando sempre a tipagem sanguínea necessária, o que denominamos de coleta seletiva de sangue.

Todas as CE são agendadas previamente e realizadas em locais aprovados pela equipe técnica, com base na lista de verificação de requisitos, para atender à legislação vigente visando a segurança de todo o processo de doação, incluindo a privacidade da triagem clínica. Todas as CE agendadas são comunicadas à Vigilância Sanitária local do município e em todas as coletas, além da equipe de colaboradores especializada do HEMOSC, é obrigatório a presença de um profissional médico supervisionando as atividades

Neste ano de 2023, até a data de 30 de setembro, o HEMOSC realizou 38 CE em municípios de todas as regiões do estado, conforme figura abaixo, resultando em 2.915 bolsas de sangue coletadas.



No momento, o HEMOSC possui apenas um ônibus com estrutura interna para coleta de sangue, um VW/Comil Svelto 2002 doado em 2018 pelo Rotary de Itapoá.

Em relação aos custos envolvidos com a realização das coletas externas, há de se considerar que a realização de CE em locais remotos exige que as equipes se desloquem com antecedência para preparar toda a estrutura necessária, o que faz com que seja necessário que às vezes pernoitem nos municípios e também as legislações trabalhistas precisam ser seguidas.

Demais custos envolvidos na realização das CE envolvem os valores de deslocamentos da equipe e equipamentos até a cidade de realização da coleta, ajuda de custo aos colaboradores, pagamento de possíveis horas extras e aumento da capacidade operacional com a necessidade de maior número de equipamentos e colaboradores para a realização das coletas.

Para a concretização do Projeto Vidas em Movimento há necessidade de recursos para investimentos como: Ônibus adaptado para a realização de coleta, equipamentos técnicos, computadores, impressoras, etc. E recursos de custeio como os insumos e recursos humanos, combustível, etc.

Desta forma, consideramos que os objetivos do programa Vida em Movimento estão em consonância com os do HEMOSC, ampliando o acesso à população e promovendo a conscientização sobre a importância desse gesto solidário que entendemos ser também de cidadania. Além disso, a celebração de convênios, parcerias e acordos com entidades públicas, privadas e da sociedade civil com o intuito de promover a doação itinerante e a busca por recursos financeiros por diversos meios é muito importante considerando todo o custo envolvido no processo.

Diante de tantas variáveis, o HEMOSC considera de suma importância a realização de reuniões de alinhamento sobre o desenvolvimento do projeto e as atividades do hemocentro, para que ambas venham a convergir para os mesmos objetivos.



Como mencionado anteriormente, as coletas sempre necessitam estar alinhadas à necessidade do estoque de sangue e também aos recursos orçamentários do HEMOSC, haja vista que estes recursos são repassados pela Secretaria de Estado da Saúde e administrados pela FAHECE (Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON) via contrato de gestão, e o aumento no número de coletas impacta diretamente em custos de investimento e de custeio de nossas operações.

O HEMOSC agradece a intenção do projeto de lei e se coloca à disposição para os devidos alinhamentos.

Atenciosamente,

Patrícia Carsten
Diretora Geral

Red.DIR/MM





Assinaturas do documento



Código para verificação: **CS6S4B75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA CARSTEN (CPF: 799.XXX.709-XX) em 10/10/2023 às 07:43:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/11/2019 - 12:26:10 e válido até 28/11/2119 - 12:26:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDkwXzEzNTA1XzlwMjNfQ1M2UzRCNzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013490/2023** e o código **CS6S4B75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 281/2023

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

SCC: 13490/2023

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Of. nº 847/2023 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, por meio do qual remete cópia do Projeto de Lei nº 0183/2023, que Institui o programa 'Vida em Movimento' com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências, em resposta, segue anexo ofício 162/2023 da direção do HEMOSC com os esclarecimentos necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Roberto Henrique Benedetti
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]

Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR

À Senhora
CARMEM ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis - SC

Red. SUH/AJUR
Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F2W3Y53C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 10/10/2023 às 17:42:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI** (CPF: 481.XXX.229-XX) em 10/10/2023 às 17:49:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:31 e válido até 13/07/2118 - 15:01:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDkwXzEzNTA1XzlwMjNfRjJXM1k1M0M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013490/2023** e o código **F2W3Y53C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1390/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13490/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do “Projeto de Lei nº 0183/2023, que “Institui o programa ‘Vida em Movimento’ com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 847/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0183/2023, que “*Institui o programa ‘Vida em Movimento’ com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC, vinculado à Superintendência dos Hospitais Públicos desta Secretaria, que acostou ao feito a Ofício nº 162/2023-DIR (fls. 13/18).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente**



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente

à Procuradoria-Geral do Estado. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a *“Justificativa do Projeto Lei nº 0183/2023”* expedido pela ALESC, o qual repousa à (fls. 07/08) dos autos. Visando evitar tautologia, transcreve-se:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que pretende instituir o programa “Vida em Movimento” com o fim de realizar a coleta itinerante de sangue no Estado de Santa Catarina. A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de junho de 2023, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria. Como propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo a Justificação a apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

[...]

Tal programa tem como objetivo levar a coleta de sangue a todas as regiões do Estado, superando as barreiras geográficas e ampliando o acesso à doação para a população local.

A iniciativa da coleta itinerante de sangue traz inúmeras vantagens. Em primeiro lugar, possibilita que os cidadãos de áreas remotas e de difícil acesso participem ativamente do ato de doação, eliminando a necessidade de deslocamentos longos e dispendiosos. Além disso, contribui para a formação de uma cultura de doação de sangue, promovendo a conscientização sobre a importância desse gesto solidário e estimulando a adesão da população

[...]

O programa “Vida em Movimento” será implementado e gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, em conformidade com a legislação federal e as normas aplicáveis. O órgão responsável se encarregará de realizar relatórios periódicos, permitindo a avaliação contínua da efetividade e qualidade do serviço prestado, bem como a identificação de eventuais melhorias e ajustes necessários. A viabilização do programa “Vida em Movimento”



também envolve a celebração de convênios, parcerias e acordos com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, com o intuito de fortalecer a implementação e a promoção da coleta itinerante de sangue. Ademais, serão buscados recursos financeiros por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementares, parceria com a iniciativa privada e doações voluntárias, a fim de garantir a sustentabilidade e expansão das ações.
[...]

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, o Centro Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina – HEMOSC, subordinado à Superintendência dos Hospitais Públicos - SUH, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 162/2023-DIR (fls. 13/18), *in verbis*:

[...]

Desta forma, **consideramos que os objetivos do programa Vida em Movimento estão em consonância com os do HEMOSC**, ampliando o acesso à população e promovendo a conscientização sobre a importância desse gesto solidário que entendemos ser também de cidadania. Além disso, a celebração de convênios, parcerias e acordos com entidades públicas, privadas e da sociedade civil com o intuito de promover a doação itinerante e a busca por recursos financeiros por diversos meios é muito importante considerando todo o custo envolvido no processo.

Diante de tantas variáveis, o HEMOSC **considera de suma importância a realização de reuniões de alinhamento sobre o desenvolvimento do projeto e as atividades do hemocentro**, para que ambas venham a convergir para os mesmos objetivos.

Como mencionado anteriormente, as coletas sempre necessitam estar alinhadas à necessidade do estoque de sangue e também aos recursos orçamentários do HEMOSC, haja vista que estes recursos são repassados pela Secretaria de Estado da Saúde e administrados pela FAHECE (Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON) via contrato de gestão, e o aumento no número de coletas impacta diretamente em custos de investimento e de custeio de nossas operações.

[...]

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observadas as recomendações indicadas, nos termos do Ofício acostado às fls. 13/18.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 13/18 acerca do Projeto de Lei nº 183/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **57BAM9G6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 15/10/2023 às 07:23:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 17/10/2023 às 20:32:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDkwXzEzNTA1XzlwMjNfNTdCQU05RzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013490/2023** e o código **57BAM9G6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.